



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 213/2018

Florianópolis, 5 de outubro de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.979 e 3.980 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.979 atualiza a relação de unidades da Federação contida no parágrafo único do art. 145 do Anexo 3, em função do Convênio ICMS nº 234, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário relacionados no Anexo XIV do Convênio ICMS 52/17.

3. Os Estados excepcionados no referido dispositivo são aqueles que não eram signatários do Convênio ICMS 76/1994, ou eram signatários em Protocolos ICMS de "mão única" com Santa Catarina. Mas com o advento do Convênio ICMS 234/2017, bem como com a revogação do Convênio ICMS 76/1994, houve alterações dos signatários com Santa Catarina.

4. Atualmente são signatários com Santa Catarina, de acordo com o Convênio 234/2017, os seguintes Estados: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins. Não são signatários com Santa Catarina: Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Minas Gerais, Rondônia, Roraima, e São Paulo.

5. Com base neste panorama, é necessária a alteração do parágrafo único do artigo 145, para atualizar a legislação, adequando-a ao que dispõe o Convênio 234/2017.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

6. Ainda, à Alteração 3.979 foi atribuída produção de efeitos retroativamente, a partir de 1º de janeiro de 2018, em razão da vigência do Convênio ICMS 234/2017, bem como do Convênio ICMS 228/2017, que revogou o Convênio 76/1994, ambos produzindo efeitos a partir da referida data e criando a obrigação referente à substituição tributária para aqueles produtos em âmbito nacional.

7. A Alteração 3.980 acresce ao art. 148 do Anexo 3 os §§ 4º e 5º. Tal medida evita que nas operações com produtos farmacêuticos, em virtude da redução de base de cálculo prevista no Regulamento do ICMS, e em razão dos preços praticados na operação própria do substituto tributário, o valor do imposto a ser retido por substituição tributária se torne algebricamente nulo ou negativo.

8. Em respeito ao princípio da anterioridade tributária e da não-surpresa, foi atribuída à Alteração 3.980, produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Respeitosamente,

MARCO AURÉLIO DUTRA
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 3, Art. 145	Alteração 3.979	
Art. 145. Parágrafo único. Nas operações interestaduais que destinem a este Estado os produtos farmacêuticos relacionados na Seção XIV do Anexo 1-A, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto, na condição de substituto tributário, a qualquer estabelecimento remetente localizado em outra unidade da Federação, exceto nos Estados do Amazonas, Ceará, Goiás, Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná, observado o disposto no inciso I do art. 16 e no § 2º do art. 22 deste Anexo.	Art. 145. Parágrafo único. Nas operações interestaduais que destinem a este Estado os produtos farmacêuticos relacionados na Seção XIV do Anexo 1-A, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto, na condição de substituto tributário, a qualquer estabelecimento remetente localizado em outra unidade da Federação, exceto nos Estados do Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Minas Gerais, Rondônia, Roraima, e São Paulo, observado o disposto no inciso I do art. 16 e no § 2º do art. 22 deste Anexo.	A Alteração 3.979 atualiza a relação de unidades da Federação contida no parágrafo único do art. 145 do Anexo 3, em função do Convênio ICMS nº 234, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário relacionados no Anexo XIV do Convênio ICMS 52/17. Os Estados excepcionados no referido dispositivo são aqueles que não eram signatários do Convênio ICMS 76/1994, ou eram signatários em Protocolos ICMS de "mão única" com Santa Catarina. Mas com o advento do Convênio ICMS 234/2017, bem como com a revogação do Convênio ICMS 76/1994, houve alterações dos signatários com Santa Catarina. Atualmente são signatários com Santa Catarina, de acordo com o Convênio 234/2017, os seguintes Estados: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul,

		Santa Catarina, Sergipe e Tocantins. Não são signatários com Santa Catarina: Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Minas Gerais, Rondônia, Roraima, e São Paulo. Diante disso, necessária a alteração do parágrafo único do artigo 145, para atualizar a legislação, adequando-a ao que dispõe o Convênio 234/2017.
RICMS, Anexo 3, Art. 148	Alteração 3.980	
Art. 148.	Art. 148. § 4º Não se aplicam as reduções previstas no caput deste artigo quando, nas operações internas e interestaduais, o valor da operação própria for igual ou superior a 70% da base de cálculo prevista no caput do art. 147. § 5º O disposto no § 4º, do art. 19 deste Anexo não se aplica às operações com as mercadorias de que trata esta Seção.	A Alteração 3.980 acresce ao art. 148 do Anexo 3 os §§ 4º e 5º. Tal medida evita que nas operações com produtos farmacêuticos, em virtude da redução de base de cálculo prevista no Regulamento, e em razão dos preços praticados na operação própria do substituto tributário, o valor do imposto a ser retido por substituição tributária se torne nulo ou negativo.
VIGÊNCIA	01/01/2018 quanto à Alteração 3.979	Em razão da data de vigência do Convênio 234/2017, bem como do Convênio 228/2017, que revogou o Convênio 76/1994.
	01/01/2019 quanto à Alteração 3.980	Em respeito ao princípio da anterioridade tributária.